



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a

Kénia Barros E. Carvalho
Diretora Legislativa

04.10.11

PROJETO DE LEI Nº 178/11

03 10 2011
H. L. G. W. L.

Institui o PEE – Programa Educação Empreendedora nas escolas públicas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Educação Empreendedora - PEE, nas escolas públicas do estado do Piauí.

Parágrafo único. O PEE será aplicado nas férias dos estudantes, dividido em dois turnos, conforme calendário do ano letivo.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído por esta lei:

I - inserir nas escolas ações pedagógicas para o desenvolvimento do espírito empreendedor;

II - contribuir no desenvolvimento socioeconômico do Estado, através da inclusão social dos jovens nas localidades de seus domicílios;

III - incentivar a autonomia financeira e o surgimento de negócios inovadores;

IV - desenvolver nos alunos um conjunto de competências para tomada de decisão, traçar planos e organizar os recursos necessários para chegar ao sucesso;

Art. 3º - O Programa será composto das atividades:

I – Aulas teóricas e práticas:

a) aplicar dinâmicas e experiências vivenciais;

Órgão	AL
Número	AL-1539/11
Data	04.10.11
Assunto	PL-178
Matrícula	
Assinatura	



- b) apresentar cenário socioeconômico atual;
- c) dispor sobre a importância da escolaridade no mercado de trabalho;
- II – aulas de campo e pesquisa;
- a) elaborar plano de negócio;
- b) visitar as empresas;
- c) identificar parcerias e captação de recursos;
- III- Feira do Jovem Empreendedor:
- a) apresentar workshop no final do curso;
- b) expor projetos empreendedores.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá manter parcerias com o SEBRAE, SENAI, SENAC, e outras instituições que possam ser inseridas, por terem atividades fins, na realização das aulas de iniciação empreendedora.

Art. 5º - Caberá a Secretaria de Estado da Educação e Cultura proporcionar os meios para implantação completa do Programa Educação Empreendedora.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

O potencial empreendedor das pessoas, dos brasileiros, e dos piauienses em particular, é enorme. Pena que ele só aflore na necessidade. A maioria não parte para o negócio próprio porque vê uma oportunidade. Isso é coisa de primeiro mundo. A maioria dos pequenos e médios empresários brasileiros não entra espontaneamente para o mundo dos negócios. Ela é empurrada, forçada a empreender. A perda do emprego e a remota possibilidade de achar uma nova vaga fizeram surgir milhares de empresas informais, caseiras ou de garagem. São indústrias caseiras de salgados congelados, pizzas, pães de queijo, doces, massas, polpas de frutas, sucos, bonés, camisetas promocionais, roupas, calçados, bolsas, cosméticos, etc. Muitas conseguem sobreviver e fazer a passagem para o mundo das empresas reais. Outras naufragam depois que alugam uma área maior, tomam empréstimo bancário, contratam contabilista, passam a recolher impostos, taxas e contribuições. Quando essas pequenas iniciativas crescem, aflora o despreparo, a falta de capacitação dos brasileiros para a gestão de empreendimentos próprios. Isso é normal que aconteça, afinal, nenhum desses “empreendedores forçados” recebeu na escola qualquer ferramenta ou treinamento para ser patrão.

O ensino do empreendedorismo para crianças é fundamental. Ele é o suporte para o início de uma mudança cultural. É preciso começar, desde tenra idade, a forjar atitudes empreendedoras e mentes planejadoras nas pessoas. A disseminação de uma cultura empreendedora nas escolas poderia modificar os espíritos acomodados, típicos de grande parte da população brasileira. Poderia modificar também o pensamento de origem espiritual, determinista, de muitos brasileiros. São aqueles pensamentos que imobilizam, que roubam a pro-atividade, que jogam o futuro nas mãos de um destino previamente desenhado, ou então, nas forças de alguma divindade que, pretensamente, a tudo e a todos conduz. Poderia ajudar a valorizar mais a figura do empreendedor individual. O brasileiro cultua o antiplanejamento, o “deixa a vida me levar”. A disseminação de uma cultura empreendedora nas escolas poderia modificar esse hábito de deixar tudo por conta do acaso. O empreendedorismo formaria



05

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

jovens dotados de mentes mais atentas nas oportunidades, com visão de futuro e muito mais planejadoras.

A educação é o único caminho para criar uma sociedade mais empreendedora no Brasil. O processo é lento. O potencial empreendedor é enorme, mas está latente. É hora de criar novos motores para os negócios. É tempo de despertar os jovens para uma nova maneira de viver. É hora de formar uma nova geração de brasileiros. É tempo de disseminar a educação empreendedora desde o ensino fundamental, até o superior.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05/10/11

Conceição de Maria Lago Cheliga
Chefe do Núcleo Comissão Técnica

Ao Deputado Menezes

para relatar.

Em 05/10/11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 178/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PPE – PROGRAMA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PIAUÍ. VÍCIOS DE INICIATIVA. TRANSFORMAÇÃO EM INDICATIVO DE LEI.

MÉRITO DA PROPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 172, de 03 de outubro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art.

105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **INSTITUI O PPE – PROGRAMA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Como se depreende do supracitado projeto de lei seu escopo é preparar os jovens desde cedo para as exigências do atual mercado de trabalho, despertando-o para idéias de organização e planejamento de um negócio próprio. O programa será desenvolvido nas férias escolares, sendo composto por aulas teóricas e práticas, com exposição dos projetos desenvolvidos ao final do curso. Segundo consta no texto analisado, o Poder Executivo poderá manter parcerias com o SEBRAI, SENAI, SENAC e outras instituições afins. A vertente proposição dispõe, ainda, que caberá a Secretaria de Estado de Educação e Cultura proporcionar os meios para implantação completa do sugerido programa.

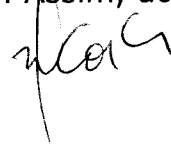
Projeto de Lei proposto em 03 de outubro de 201 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo.”

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo **a criação e o disciplinamento** de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual. Assim, ao constar do



projeto de lei, ora analisado, que caberá à Secretaria de Estado de Educação e Cultura proporcionar os meios para implantação completa do sugerido programa, a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera um encargo a um órgão público, obviamente gerando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

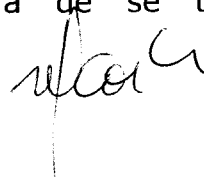
Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

Importante lembrar que a Lei de Diretrizes e Base da Educação, de 20 de Dezembro de 1996, em seu artigo 1º é bem clara: **“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”** e acrescenta que, **“a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e prática social”**.

Acredita-se firmemente que o despertar dos jovens brasileiros para atitudes empreendedoras só se dará de forma consistente, contínua e relativamente rápida se for utilizado o sistema educacional como meio de divulgação. É necessário que sejam criadas alternativas para que os jovens, ao se graduarem, possam contar com uma nova expectativa, adotando atitudes empreendedoras em todos os seus movimentos, podendo, até mesmo, optarem pela aventura de se tornarem empresários, constituindo seus próprios negócios.



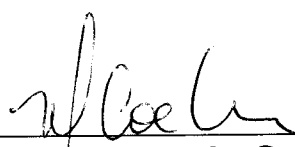
Há de ser considerado, ainda, que o emprego, na acepção antiga da palavra, acabou. Importante notar que o alto nível de desemprego não ocorre, certamente, por falta de criatividade, vontade, habilidades específicas e coragem dos jovens, mas sim pela falta de orientação e informação. O papel da escola é formar jovens conscientes. Ensiná-los não só a ler e escrever, mas a ter pensamento críticos, a vislumbrar um futuro profissional de sucesso. Desta forma, aliar a teoria à prática e ter conhecimentos de técnicas empresariais desde cedo, certamente aumentará as chances de formar de jovens capazes de desenvolver culturas empreendedoras, ajudando a melhorar as condições sócio-econômicas do nosso estado e do nosso país.

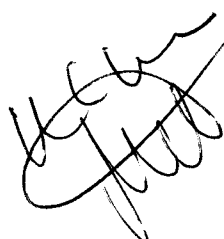
Por todo o exposto, somos favoráveis ao propósito deste projeto de lei em implantar o empreendedorismo nas escolas públicas de nosso estado, pois se encontra dentro da legalidade.

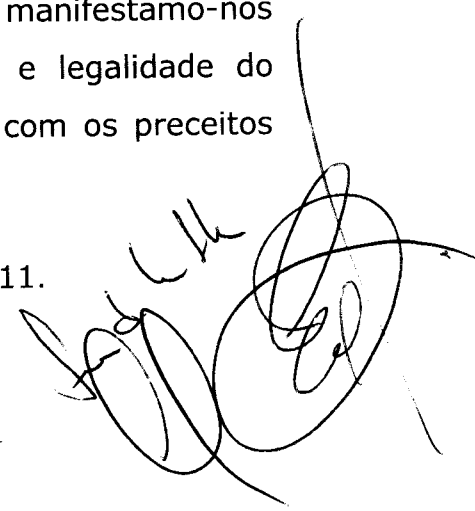
III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador que este possa analisar a matéria e enviar, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 178/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos 22 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora





RENOVADO A QUANTIDADE
em, <u>29</u> / <u>11</u> / <u>11</u>
<u>Justiça</u>
Presidente da Comissão de